

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

AUTÓGRAFO Nº 116, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

Proíbe o uso de coleiras de choque e coleiras ultrassônicas em animais no Município de Sumaré, e dá outras providências.”

Autor: Vereador Alan Leal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido no Município de Sumaré o uso de coleiras com impulso eletrônico e de coleiras ultrassônicas em animais.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Coleira com impulso eletrônico: também conhecida como “coleira antilatido” “coleira de choque” ou “coleira eletrônica”, é aquela utilizada em animais e que emite descarga elétrica.

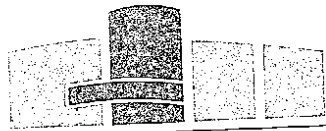
II - Coleira ultrassônica: é aquela utilizada em animais e que emite som de alta frequência incômodo a eles.

§ 2º - Também será considerado infração à proibição disposta no *caput* deste artigo o uso de outros aparelhos que não sejam coleiras, mas cujo fim seja o de condicionar o comportamento do animal utilizando choques elétricos, queimaduras, sons incômodos ou outras formas de maus-tratos ao animal.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, seja pessoa física ou jurídica, a imposição das seguintes sanções, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

I - Multa no valor de 1.500 (mil e quinhentas) a 3.800 (três mil e oitocentas) Unidades Fiscais de Sumaré (UFS), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração e a conduta do infrator.

II - Apreensão do produto utilizado na infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

§ 1º - A autuação pela infração será feita por meio de notificação, que conterá a descrição da infração, o valor da multa e o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa.

§ 2º - A multa deverá ser paga em até 30 (trinta) dias após a decisão final que a confirme, por meio de guia de recolhimento emitida pelo órgão fiscalizador.

§ 3º - Em caso de não pagamento, a multa será inscrita na Dívida Ativa do Município.

§ 4º - O valor arrecadado com as multas aplicadas em decorrência desta Lei será destinado ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Sumaré.

§ 5º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º - Fica proibido ao Poder Público Municipal utilizar recursos públicos para o manejo de animais que envolva o uso de coleiras com impulso eletrônico ou ultrassônicas, bem como de qualquer outro aparelho com o mesmo fim e que cause maus-tratos, ficando a contratação de empresas ou entidades para esse fim condicionada à apresentação de declaração formal de que não utilizam os equipamentos vetados e de que seguem uma política de bons tratos aos animais.

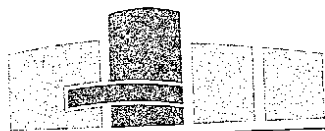
Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo da Secretaria de Proteção e Bem-Estar Animal e da Polícia Municipal, em colaboração.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de colaboração com entidades de proteção e bem-estar animal legalmente constituídas para auxiliar nas ações de fiscalização e conscientização.

Art. 5º - O Poder Executivo, em colaboração com organizações de proteção animal, poderá promover campanhas de conscientização sobre os métodos de adestramento e manejo animal que não utilizam a violência, bem como sobre os malefícios das coleiras com impulso eletrônico e ultrassônicas.

Art. 6º - O poder executivo poderá regulamentar esta lei no que couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 23 de setembro de 2025.

HELIO SILVA

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 23 de setembro de 2025.

SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos

